

Diário Oficial



Oficial

Tribunal de Contas do Estado

Pernambuco

Ano CI • Nº 207

Diário Eletrônico

Recife, segunda-feira, 04 de novembro de 2024

Disponibilização: 01/11/2024

Publicação: 04/11/2024

Atuação do TCE-PE gera economia de R\$30 mi em licitação do município de Paulista

FOTO: ADOBE STOCK

Uma análise de edital feita pelo Tribunal de Contas de Pernambuco (TCE-PE) levou a Prefeitura do Paulista a economizar mais de R\$30 milhões na compra de merenda escolar para a rede municipal de ensino.

O trabalho foi feito pela Gerência de Procedimentos Licitatórios (GLIC) do TCE-PE, que encontrou falhas no edital, como preços superestimados e quantidade de itens além do necessário.

Ao ser informada das irregularidades, a prefeitura revogou o edital e iniciou uma série de reuniões com a equipe da GLIC para corrigir as inconsistências. A cooperação resultou na republicação do edital, com



Imagem de um prato com alimentos

redução do valor do contrato de R\$39,2 milhões para R\$8,5 milhões. O município do Paulista está sob relatoria do conselheiro Marcos Loreto.

A atuação em Paulista faz parte de um projeto-piloto do Tribunal de Contas para implementar o Sistema de Gerenciamento de Índícios (SGI) em licitações.

Rafael Lira, chefe do Departamento de Controle

Externo de Pessoal, Licitações e Tecnologia da Informação, destacou que esse caso é um exemplo bem sucedido. "Temos trabalhado para intensificar nossa atuação preventiva e pedagógica, com o objetivo de impedir a concretização dos riscos que podem levar a danos futuros ao erário, além de capacitar os gestores para evitar que as irregularidades voltem a ocorrer

em licitações futuras", ressaltou.

NOVO SISTEMA

- O SGI é uma ferramenta desenvolvida pelo TCE-PE para facilitar a comunicação com as unidades fiscalizadas e intensificar a atuação preventiva do controle externo. Em 2023 foi lançada a versão do sistema para fiscalizar folhas de pagamento. Este ano, com previsão de lançamento até o fim do ano, o sistema vai ajudar a identificar indícios de irregularidades em editais de licitação, permitindo que os gestores façam os ajustes necessários antes que as falhas se concretizem, e sem a necessidade de abrir processos formais. A implantação será gradual, até alcançar todo o estado.

Inscrições abertas para capacitações sobre Nova Lei de Licitações e Contratos

Em 1º de janeiro deste ano a Lei Nº 14.133/21 (Nova Lei de Licitações e Contratos) passou a vigorar em todo país. A legislação traz um novo regime de contratações públicas com profundas mudanças que precisam ser conhecidas e debatidas por quem atua na área.

Por isso, a Escola Contas está com inscrições abertas para quatro cursos gratuitos sobre diversos aspectos da

"Nova Lei de Licitações e Contratos". São capacitações na modalidade de Educação a Distância (EaD), em formato autoinstrucional, com oferta permanente. As inscrições podem ser feitas no site da Escola de Contas pelo: <https://escola.tcepe.tc.br/>.

Os cursos são direcionados para servidores públicos (dos órgãos do governo estadual e dos municípios) que atuam no setor de licitações e

contratos. as capacitações passam por temas como: Campos de aplicação objetiva e subjetiva da nova lei; Regras de transição; As atribuições do agente de contratação; Contratação direta; Regras específicas para as compras e contratações de obras e serviços de engenharia; Sistema de registro de preços; Contratos administrativos; e Sanções e crimes previstos.

CURSO

NOVA LEI
DE LICITAÇÕES
E CONTRATOS

Modalidade: **Autoinstrucional**
Professor: **José Vieira**

INSCRIÇÕES: [ESCOLA.TCEPE.TC.BR](https://escola.tcepe.tc.br)

 Escola de Contas Públicas
PROFESSOR BARBASTO GUIMARÃES | TCEPE

Portarias

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Portaria nº 733/2024 – designar os servidores, abaixo elencados, como representantes e suplentes da Comissão de Controle Externo, instituída pela Portaria Normativa TC nº 244, de 7 de junho de 2024, retroagindo seus efeitos a 10 de julho de 2024.

GPRE	Paulo Cabral de Melo Neto João Juvêncio de Aragão Bastos	1090 1086	Titular Suplente
GC01	Rostand de Souza Lira Maria Irivanda Serafim da Silva	0424 1064	Titular Suplente
GC02	José Gustavo Moraes de Almeida Reginaldo José Trajano de Souza	0453 0787	Titular Suplente
GC03	Maria Elza Barros Galliza de Lima Fernando Malheiros de Andrade Lima	0359 0780	Titular Suplente
GC04	Gustavo da Fonte Carneiro Campelo Adailton Feitosa Filho	0845 0310	Titular Suplente
GC05	Jackson Francisco de Oliveira Rudolf Nebl Jardim	0835 1534	Titular Suplente
GC06	Frederico Jorge Gouveia de Melo Enock Coelho Aragão	0371 0705	Titular Suplente
GC07	Ayrton Guedes Alcoforado Júnior Saulo Rodolfo Calado da Silva	0388 2090	Titular Suplente
DGG	Edgard Távora de Sousa Luis Eduardo Cavalcanti Antunes	0257 0387	Titular Suplente
DG	Ricardo Martins Pereira Ruy Bezerra de Oliveira Filho	0799 0954	Titular Suplente
DTI	Ana Carolina Chaves Machado de Morais José André Fernandes Albuquerque	1166 1319	Titular Suplente
DEX	Adriana Figueiredo Arantes Fábio Pedrosa Barbosa	1211 1145	Titular Suplente
DGP	Antônio Cabral de Carvalho Júnior Will Ferreira Lacerda	0994 0962	Titular Suplente
DC	Luiz Felipe Cavalcante de Campos Lídia Maria Lopes Pereira da Silva	2172 0817	Titular Suplente
AUGE	Ricardo José Rios Pereira Luiz Arcoverde Cavalcanti Filho	0476 0587	Titular Suplente
MPCO	Ricardo Alexandre de Almeida Santos Guido Rostand Cordeiro Monteiro	1136 1137	Titular Suplente
VPRE	Maria Paula Antão de Vasconcelos Maria Teresa Silva de Moura	1021 0974	Titular Suplente
DP	Candice Ramos Marques Ana Cristina Tinóco Porto	1426 0397	Titular Suplente

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 734/2024 – designar o Auditor de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas EDUARDO MACHADO DE MELO, matrícula 0990, para exercer a Função Gratificada de Secretário de Chefe de Gabinete, símbolo TC-FGS-1, do Gabinete do Conselheiro Marcos Coelho Loreto, a partir de 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Valdecir Pascoal; **Vice-Presidente:** Carlos Neves; **Corregedor-Geral:** Marcos Loreto; **Ouvidor:** Eduardo Porto; **Diretor da Escola de Contas:** Dirceu Rodolfo; **Presidente da Primeira Câmara:** Rodrigo Novaes; **Presidente da Segunda Câmara:** Ranilson Ramos; **Conselheiros:** Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Eduardo Lyra Porto de Barros, Marcos Coelho Loreto, Ranilson Brandão Ramos, Rodrigo Cavalcanti Novaes e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Ricardo Alexandre de Almeida; **Auditor Geral:** Ricardo José Rios Pereira; **Procurador Chefe da PROJUR:** Aquiles Viana Bezerra; **Diretor Geral:** Ricardo Martins Pereira; **Diretor Geral Executivo:** Ruy Bezerra de Oliveira Filho; **Diretor de Comunicação:** Luiz Felipe Cavalcante de Campos; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** Karla Almeida, David Santana DRT-PE 5378 e Joana Sampaio; **Fotografia:** Marília Auto e Alysson Maria de Almeida; **Estagiário:** Anderson Menezes; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Ananda Amaral. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce-pe.tc.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet: <https://www.tcepe.tc.br>

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 735/2024 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Julgamento ROSANNA ILDA SANTOIANI BARAZZONE, matrícula 0385, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Escola de Contas Públicas Professor Barreto Guimarães, a partir de 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 736/2024 – dispensar, a pedido, o Analista de Controle Externo – Área de Auditoria de Obras Públicas GUSTAVO WALTER XAVIER, matrícula 1022, da Função Gratificada de Apoio Administrativo, símbolo TC-FAG-1, da Ouvidoria, a partir de 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 737/2024 – dispensar, a pedido, o Analista de Gestão – Área de Administração JOSÉ ANTÔNIO LEITE GONÇALVES, matrícula 0907, da função de Agente de Contratação, disciplinada pelo artigo 20-M da Lei nº 15.011/2013, acrescido pelo artigo 4º da Lei nº 17.808/2022, a partir de 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Portaria nº 738 /2024 – dispensar, a pedido, a Analista de Gestão – Área de Administração SANDRA MARIA DE MELO ALMEIDA, matrícula 0484, da Função Gratificada de Secretário, símbolo TC-FGS-2, do Departamento de Macroavaliação Governamental, a partir de 1º de novembro de 2024.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 1º de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

Portarias do Ministério Público de Contas - MPC-PE

Portaria n. 011/2024/MPCORG-PE, de 1º de novembro de 2024

Instaura Correição na 7ª Procuradoria de Contas, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2024 no âmbito do Ministério Público de Contas de Pernambuco, e designa os membros da Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento.

O **CORREGEDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DE PERNAMBUCO**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 19, parágrafo único, da Resolução nº 001/2021/MPCO-PE, bem como pelos artigos 6º, II, art. 7º e art. 9º da Portaria n. 001/2021/MPCO-PE;

CONSIDERANDO a previsão de fiscalização das atividades no âmbito do Ministério Público de Contas no exercício de 2024;

CONSIDERANDO o Plano Anual de Correição para o exercício de 2024, instituído pelas Portarias n. 001/2024/MPCORG-PE e 004/2024/MPCORG-PE;

CONSIDERANDO a necessidade de apoio técnico e de recursos humanos para a realização das correições previstas no Plano Anual de Correição para o exercício de 2024 no âmbito do Ministério Público de Contas, RESOLVE:

Art. 1º. Instaurar procedimento de correição na 7ª Procuradoria de Contas - Gabinete MPCO09 do Ministério Público de Contas, a ser realizado entre os dias 04/11/2024 e 18/12/2024, conforme Plano Anual de Correição do exercício de 2024.

Art. 2º. Designar os servidores SUZANA NEVES PESSÔA DE SOUZA, Assessora Técnica do Ministério Público de Contas, matrícula 1193, e KLEBER PINTO BIONDI VIEIRA, Analista de Controle Externo - Área de Auditoria de Contas Públicas, matrícula 2066, para compor, sob a presidência da primeira, a Comissão de Correição para auxílio das atividades previstas no procedimento correicional.

Art. 3º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 1º de novembro de 2024.

GILMAR SEVERINO DE LIMA
Corregedor do Ministério Público de Contas de Pernambuco

Despachos

O Exmo. Sr. Presidente do TCE/PE, no uso de suas atribuições proferiu o seguinte despacho: SEI 001.014974/2024-46 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo; SEI 001.016809/2024-29 - João Rildo de Araújo e Silva Filho, autorizo. Recife, 01 de novembro de 2024.

O Sr. Diretor de Gestão de Pessoas do TCE/PE, no uso das atribuições conferidas pela Portaria 068/2024 proferiu os seguintes despachos: SEI 001.018036/2024-15 - Giovanna Tavares Malafaia, autorizo; SEI 001.021668/2023-85 - Luciana Lopes Farinha de Souza, autorizo; SEI 002.000445/2024-55 - Maria Fernanda Maia Franco de Aquino, autorizo; SEI 001.017613/2024-51 - Maria Lúcia Albuquerque

da Silva, autorizo; SEI 003.000393/2024-15 - Rodrigo Marcel Siqueira de Arruda, autorizo; SEI 001.017924/2024-11 - Jorge de Torres Bandeira, autorizo; SEI 001.010276/2024-71 - Andrea Cruz Gouveia de Lima, autorizo; SEI 001.018167/2024-01 - Maria Joelza Lopes Guimarães Vasconcelos, autorizo; SEI 001.018182/2024-41 - Valdson Nogueira Ferraz Torres, autorizo; SEI 001.018173/2024-50 - Mônica Dantas Leon, autorizo; SEI 001.018144/2024-98 - Goretti Alice Rêgo Brandão Agra, autorizo; SEI 001.017817/2024-92 - Milena Cintra Lira, autorizo; SEI 001.018218/2024-96 - Ana Goretti Targino Glasner Bizarro, autorizo; SEI 001.018210/2024-20 - Antônio Geraldo de Souza Martorano Filho, autorizo; SEI 001.018225/2024-98 - Rosana Komuro, autorizo; SEI 001.017820/2024-14 Victor Correia de Oliveira Pereira, autorizo; SEI 001.018164/2024-69 - Simone Maria Ramalho Sampaio, autorizo; SEI 001.018054/2024-05 -Ana Cristina Tinôco Porto, autorizo. Recife, 01 de novembro de 2024.

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 23100618-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Quixaba, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

JOSE PEREIRA NUNES (***.563.184-**) GUILHERME JORGE ALVES DE BARROS (OAB PE-34577), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Novembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100851-7 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de Cachoeirinha, exercício de 2023 - Conselheiro(a) Relator(a) EDUARDO LYRA PORTO):

ARNESSEN ALVES DE OLIVEIRA CINTRA (***.859.354-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Novembro de 2024

EDUARDO LYRA PORTO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 24100850-5 (Auditoria Especial Prefeitura Municipal de São Bento do Una, exercício de 2022 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

PEDRO ALEXANDRE MEDEIROS DE SOUZA (***.600.714-**) , sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

1 de Novembro de 2024

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100937-4 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de 2013,2014,2015,2016,2017,2018,2019 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

INALDO ENOQUE ZUZU (***.522.594-**) WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB PE-37027), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
MARCOS ALVES COELHO (***.584.984-**) WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB PE-37027), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
JOSÉ ALDO DOS SANTOS (***.206.064-**) WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB PE-37027), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)
ALVARO MANOEL PINTO JORDAO (***.467.784-**) WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB PE-37027), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Outubro de 2024

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100937-4 (Auditoria Especial Secretaria de Desenvolvimento Agrário de Pernambuco, exercício de 2013,2014,2015,2016,2017,2018,2019 - Conselheiro(a) Relator(a) LUIZ ARCOVERDE FILHO):

GUTEMBERG GRANGEIRO MACIEL (***.351.864-**) WALMAR ISACKSSON JUCÁ (OAB PE-37027), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

31 de Outubro de 2024

LUIZ ARCOVERDE FILHO
Conselheiro(a) Relator(a)

Extratos de Notificação

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Julho/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de julho/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha	ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)

Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Sagres - EOF - Extrato de Notificação - Agosto/2024

NOTIFICAÇÃO PARA ENVIO DE DADOS: Ficam notificados, consoante art. 51, § 2º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para enviar os dados referentes ao Módulo EOF do sistema Sagres, relativos à remessa de agosto/2024, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data de publicação desta notificação, após o qual, não sendo verificado o envio, poderá ser lavrado auto de infração, nos termos do art. 2º, III e §1º, da Resolução TC nº 117/2020, os seguintes gestores:

Unidade Jurisdicionada	Responsável
Câmara Municipal de Manari	CICERO JOSE DA SILVA (CPF/MF Nº ***.948.798-**)
Câmara Municipal de Pesqueira	LENIVALDO SOARES DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.878.674-**)
Câmara Municipal de Santa Terezinha	JOSE MARTINS NETO (CPF/MF Nº ***.806.414-**)
Câmara Municipal de São José do Belmonte	CICERO JOSE GOMES DE MOURA (CPF/MF Nº ***.583.704-**)
Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Sustentável do Sertão Central	MARCONES LIBORIO DE SA (CPF/MF Nº ***.518.054-**)
Fundo de Previdência de São José do Belmonte	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA (CPF/MF Nº ***.603.334-**)
Fundo Municipal de Previdência de Santa Maria da Boa Vista	GEORGE RODRIGUES DUARTE (CPF/MF Nº ***.946.014-**)
Fundo Previdenciário do Município de Carnaubeira da Penha	ELIZIO SOARES FILHO (CPF/MF Nº ***.164.144-**)
Fundo Previdenciário do Município de Casinhas	JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (CPF/MF Nº ***.037.254-**)
Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cortês (plano Financeiro)	MARTON FERREIRA DOS SANTOS (CPF/MF Nº ***.182.584-**)
Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Belém do São Francisco	NELSON JOSE PIRES (CPF/MF Nº ***.946.574-**)
Prefeitura Municipal de Camutanga	TALITA CARDOZO FONSECA (CPF/MF Nº ***.431.514-**)
Prefeitura Municipal de Casinhas	JULIANA BARBOSA DA SILVA AGUIAR (CPF/MF Nº ***.037.254-**)

Quarta-feira, 30 de outubro de 2024

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente do Tribunal de Contas de Pernambuco

Convocação de Estagiários**22ª Convocação de Estagiários para o Programa de Estágio do TCE-PE – Seleções 2022 e 2023.**

O presidente do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Conselheiro VALDECIR FERNANDES PASCOAL, convoca os aprovados nas Seleções Públicas de Estágio 2022 e 2023, para ocupar as vagas disponíveis. Os convocados terão o **prazo de três (03) dias úteis, após a publicação**, para aceitar esta convocação.

1. ARQUITETURA

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
7ª	CECÍLIA KAROLINE DE BARROS MUNIZ	58,34

2. DIREITO

CLASSIFICAÇÃO	NOME	NOTA FINAL
82ª	SARA MACARIO MEDEIROS	53,34
83ª	MARIA LUISA CYRENO DINIZ FERRAZ	53,34
84ª	ARTHUR COUTINHO DE ARRUDA	53,34

Recife, 01 de novembro de 2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Conselheiro
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Licitações, Contratos e Convênios**TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO****ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES****Processo de Contratação nº 50/2024 - Inexigibilidade nº 33/2024**

Favorecida: CONEXÃO DO CONHECIMENTO TREINAMENTO CORPORATIVO LTDA - CNPJ nº 10.419.665/0001-98.

Objeto: contratação de serviço técnico especializado de instrutoria no curso "Mentoria em Gestão do Conhecimento", modalidade telepresencial, com carga horária de 09 (nove) horas-aula.

Valor: R\$3.150,00 (três mil, cento e cinquenta reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 001.014242/2024-56, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 01 de novembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

TIPO: TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

ESCOLA DE CONTAS PÚBLICAS PROFESSOR BARRETO GUIMARÃES

Processo de Contratação nº 45/2024 - Inexigibilidade nº 31/2024

Favorecida: COOPERFRENTE - CNPJ nº 03.583.049/0003-74

Objeto: contratação de serviço técnico especializado para execução da palestra "Detecção e Prevenção de Fraudes em Licitações", modalidade telepresencial, com carga horária de 1,5 horas-aula.

Valor: R\$2.000,00 (dois mil reais).

Reconheço e autorizo a Inexigibilidade de Licitação acima, observando a Orientação Normativa PROJUR nº 001/2022, alterada pela Portaria PROJUR nº 001, de 19 de junho de 2024, nos autos do Processo Administrativo SEI nº 003.000302/2024-33, com fundamento no Artigo 74, inciso III, alínea f, da Lei Federal 14.133/2021.

Recife, 01 de novembro de 2024

MARIA EVANGELINA PESSOA GUERRA
Coordenadora-Geral

TIPO: EXTRATO DE TERMO ADITIVO A CONTRATO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 001 AO CONTRATO TC N.º 026/2024. Objeto: Acréscimo quantitativo contratual, cujo objeto contempla a aquisição de estações de trabalho móveis padrão. Contratada: **TORINO INFORMATICA LTDA.** - CNPJ nº 03.619.767/0005-15. Valor: R\$ 70.850,00. Vigência: de 1º/11/2024 a 11/9/2025.

Recife-PE, 1º/11/2024.

RUY BEZERRA DE OLIVEIRA FILHO
Diretor-Geral, em exercício

(*)

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

TERMO ADITIVO N.º 002 AO CONTRATO TC N.º 001/2023. Objeto: Prorrogação por 12 (doze) meses do prazo de vigência e alteração da taxa de transação de desconto do Contrato TC n.º 001/2023, cujo objeto contempla a prestação de serviços de reserva, emissão, marcação, remarcação, cancelamento e reembolso de passagens aéreas nacionais, internacionais e serviços correlatos, tais como seguro viagem nacional e internacional, além de disponibilização de ferramenta *online* para gestão das despesas e viagens corporativas, via *WEB*, para atender às necessidades do TCE-PE. Contratada: **R.R.F. GUIMARÃES AGÊNCIA DE VIAGENS LTDA.** - CNPJ nº 33.318.780/0001-71. Valor: R\$ 1.000.000,02. Vigência: de 9/1/2025 a 9/1/2026.

Recife-PE, 1º/11/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**)

TIPO: EXTRATO DE CONVÊNIO DE CONSIGNAÇÃO

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONVÊNIO TC N.º 003/2024. Processo Administrativo (SEI) n.º 001.015064/2024-81. Objeto: Continuidade da adesão da Consignatária ao Sistema de Controle de Consignações, denominado TCE-PE *Consig*, por meio do qual ela poderá conceder empréstimos sob garantia de consignação em folha de pagamento aos servidores e membros do TCE-PE, assim como para os membros do Ministério Público de Contas de Pernambuco. Consignatária: **BANCO BRADESCO S.A.** - CNPJ nº 60.746.948/0001-12. Valor: R\$ 0,00. Vigência: de 2/12/2024 a 2/12/2029.

Recife-PE, 1º/11/2024.

VALDECIR FERNANDES PASCOAL
Presidente

(*) (**) (***)

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AVISO DE LICITAÇÃO
PROC. DE CONTRATAÇÃO Nº 87/2024 - PREGÃO (ELETRÔNICO) Nº 23/2024
(Processo Eletrônico n. 3069.2024.GLCD.PE.0023.TCE-PE)

Processo nº 87/2024. GLCD. Pregão Eletrônico nº 23/2024. Aquisição. Objeto: Registro formal de preços para eventual contratação de serviços especializados de infraestrutura, apoio logístico, decoração floral e ambiental e buffet destinados ao apoio de capacitações, reuniões técnicas e gerenciais e solenidades oficiais do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco. Valor estimado: R\$3.517.345,18. Data e local da sessão: **site do PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)**. **Data Final das Propostas: 18/11/2024, até 9 horas (horário de Brasília).** **Início da Disputa: em 18/11/2024, às 10 horas (horário de Brasília).** O Edital e seus anexos poderão ser retirados nos endereços eletrônicos do **PE-Integrado (www.peintegrado.pe.gov.br)** e do TCE-PE (**www.tce.pe.gov.br** no *link* \Transparência\Licitações\Em andamento), ou pelo *e-mail*: **glcd-l@tcepe.tc.br**. Recife, em 01/11/2024.

MÁRCIA PATRÍCIA RIBEIRO GUALBERTO
Agente de Contratação

(*)

Acórdãos

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 15100359-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO

EXERCÍCIO: 2014

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

INTERESSADOS:

ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA

BRUNO FALCAO RAPOSO (OAB 25152-PE)

ALCLOG

RODRIGO RIBAS VALENCA (OAB 26533-PE)

ANTÔNIO JOSÉ LIMA VALPASSOS

EDSON CESARIO CANDIDO JUNIOR (OAB 33368-PE)

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

EDSON VICTOR EUGENIO DE HOLANDA

FRANCISCO AFONSO PADILHA DE MELO

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GILBERTO GONCALVES FEITOSA JUNIOR

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

HOLANDA & CASCARDO ADVOGADOS & CONSULTORES ASSOCIADOS

IARA RAFAELA DE AVELAR ABREU

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JAIME DOMINGOS DOS SANTOS FILHO

JOÃO GUEDES ALCOFORADO NETO

JOÃO GUEDES ALCOFORADO NETO ME

JOÃO VIANEY NEGROMONTE DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

JOSÉ AUGUSTO DA COSTA

JOSÉ CARLOS RIBEIRO BARBOSA JÚNIOR

KELLY CRISTINE MORAIS DE BRITO

LAURO SANTOS NETO

LUZIA FRANCISCA DOS SANTOS

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA

MARIA DO SOCORRO SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

RAFAEL MAIA DE SIQUEIRA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ROBERTO ARARUNA COUCEIRO

RUTH MARIA ALVES DA SILVA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SANDRA MARIA SIMPLÍCIO BARBOSA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

SANDRA MARINA MARQUES RAMOS

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

TIAGO MAGALHÃES DE MEDEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE, EM EXERCÍCIO, DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1868 / 2024

CONTAS DE GESTÃO. PRESCRIÇÃO. LICITAÇÃO. INEXIGIBILIDADE. PAGAMENTO INDEVIDO. MEDICAMENTO.

1. As pretensões punitivas e de ressarcimento, decorrentes do exercício de controle externo pelo Tribunal de Contas de Pernambuco, prescrevem em 5 (cinco) anos, devendo ser reconhecida de ofício ou mediante provocação, nos termos da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 245/2024.

2. A Lei de Licitações veda a participação de servidor do órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação em procedimentos licitatórios ou mesmo da sua execução;

3. No processo de inexigibilidade de licitação deve constar a justificativa do preço da contratação;

4. A realização de licitação por lote, quando deveria realizar por item, pode resultar na adjudicação de preços desvantajosos para a Administração;

5. A inclusão como requisito de qualificação técnica de serviço acessório pode resultar em restrição à competitividade;

6. A Lei nº 11.494/1997 estabelece que recursos do FUNDEB devem ser destinados ao pagamento dos profissionais do magistério;

7. A Administração deve instituir controles efetivos como forma de evitar a perda de medicamentos que causam prejuízos à população do município;

8. A Administração deve instituir controles efetivos como forma de evitar pagamentos em duplicidade a pessoas falecidas e superiores aos efetivamente entregues, que causam prejuízo aos cofres do município;

9. A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso XXI, estabelece, ressalvados os casos especificados em lei, a obrigatoriedade de realização de licitação pública para contratação de serviços.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 15100359-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, os Pareceres MPCO nºs 00401/2017 e 0080/2024, as Defesas dos interessados, os Relatórios Complementares de Auditoria e demais documentos insertos nos autos; **CONSIDERANDO** que, apesar dos danos configurados, as pretensões punitivas e de ressarcimento ao erário não podem ser mais adotadas em virtude da consumação do prazo prescricional previsto no art. 53-B da Lei Estadual nº 12.600/2004, regulamentado pela Resolução TC nº 245/2024;

ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA:

CONSIDERANDO a participação de servidores municipais em contratos firmados com o município;

CONSIDERANDO a perda de medicamentos em estoque;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Antônio José Lima Valpassos:

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antônio José Lima Valpassos, relativas ao exercício financeiro de 2014

Francisco Afonso Padilha de Melo:

CONSIDERANDO a existência da Auditoria Especial de Conformidade, Processo TCE-PE nº 19100524-1, para análise de toda a contratação celebrada entre o Município de Paulista e o escritório Holanda &

Cascardo Advogados & Consultores Associados, de modo a impossibilitar a análise, nesta assentada, do achado relativo à antecipação ilegal de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO a prestação de serviços de locação de mão de obra sem contrato e procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Francisco Afonso Padilha de Melo, relativas ao exercício financeiro de 2014

Gilberto Goncalves Feitosa Junior:

CONSIDERANDO a participação de servidores municipais em contratos firmados com o município;

CONSIDERANDO a contratação direta de artistas sem justificativa do preço;

CONSIDERANDO o emprego de condições restritivas à competitividade de licitação, resultando em adjudicação com sobrepreço;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento de objeto, resultando em contratação antieconômica;

CONSIDERANDO a existência da Auditoria Especial de Conformidade, Processo TCE-PE nº 19100524-1, para análise de toda a contratação celebrada entre o Município de Paulista e o escritório Holanda & Cascardo Advogados & Consultores Associados, de modo a impossibilitar a análise, nesta assentada, do achado relativo à antecipação ilegal de honorários advocatícios;

CONSIDERANDO o pagamento de remuneração a pessoas falecidas, de acordo com os dados do SISOBI;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Gilberto Goncalves Feitosa Junior, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Augusto da Costa:

CONSIDERANDO a participação de servidores municipais em contratos firmados com o município;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Augusto da Costa, relativas ao exercício financeiro de 2014

José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior:

CONSIDERANDO a utilização dos recursos do FUNDEB para pagamento de pessoal não vinculado à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Carlos Ribeiro Barbosa Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

Lauro Santos Neto:

CONSIDERANDO a prestação de serviços de locação de mão de obra sem contrato e procedimento licitatório;

CONSIDERANDO o pagamento de despesa em duplicidade com locação de mão de obra;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lauro Santos Neto, relativas ao exercício financeiro de 2014

MARCOS VERISSIMO DE FRANCA:

CONSIDERANDO o emprego de condições restritivas à competitividade de licitação, resultando em adjudicação com sobrepreço;

CONSIDERANDO os indícios de direcionamento de objeto, resultando em contratação antieconômica;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) MARCOS VERISSIMO DE FRANCA, relativas ao exercício financeiro de 2014

Rafael Maia de Siqueira:

CONSIDERANDO a contratação direta de artistas sem justificativa do preço;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) c, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Rafael Maia de Siqueira, relativas ao exercício financeiro de 2014

Dou quitação aos demais interessados.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Plenário:

- a. Que cópia do Inteiro Teor desta Deliberação e do Acórdão seja encaminhada ao Ministério Público de Contas para o envio ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente, em exercício, da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 23101014-0

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: AUDITORIA ESPECIAL - CONFORMIDADE

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE VICÊNCIA

INTERESSADOS:

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

FLAVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA (OAB 22465-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1869 / 2024

UNIDADES ESCOLARES. MANUTENÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DE ESPAÇOS ADEQUADOS. DESCONFORMIDADE.

1. É de competência e responsabilidade originária do Prefeito a manutenção e a disponibilização de unidades escolares com o devido padrão de qualidade para atender aos alunos da rede pública de ensino local.

2. Desconformidades das estruturas e infraestruturas das unidades escolares vistoriadas ensejam medidas saneadoras urgentes e capazes de propiciar uma infraestrutura adequada aos padrões mínimos exigidos nas normas correlatas para realização das aulas no Município.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23101014-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria emitido pela área técnica deste Tribunal;

CONSIDERANDO que, devidamente notificados, os Interessados apresentaram defesa;

CONSIDERANDO que 50% das escolas vistoriadas não possuem o serviço de coleta de lixo;

CONSIDERANDO que 100% das escolas vistoriadas não possuem banheiros e salas de aula adaptadas;

CONSIDERANDO que 100% das escolas vistoriadas, com Ensino Fundamental e Anos Iniciais, não possuem parquinho;

CONSIDERANDO que 100% das escolas vistoriadas, com Ensino Fundamental e Anos Iniciais, não possuem quadra esportiva;

CONSIDERANDO que 100% das escolas vistoriadas não possuem o Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros;

CONSIDERANDO que 100% não dispõem de hidrantes e 100% se encontram sem extintores de incêndio;

CONSIDERANDO que 50% das unidades vistoriadas possuem inadequações nos pisos da entrada;

CONSIDERANDO que 50% das unidades vistoriadas possuem mobiliários quebrados/vandalizados, lousas danificadas, iluminação inadequada, vidros/janelas danificados/vandalizados, ventilador(es) ou ar-condicionado(s) quebrado(s), ambiente não arejado ou ventilação insuficiente;

CONSIDERANDO que 50% das unidades vistoriadas possuem inadequações aparentes nos locais de consumo dos alimentos;

CONSIDERANDO que nenhuma das escolas vistoriadas possuem alvará ou licença de funcionamento emitido pela Vigilância Sanitária;

CONSIDERANDO que 50% das escolas vistoriadas possuem inadequações nos banheiros (sem revestimento cerâmico/quebrado, falta de papel toalha, vasos sanitários faltantes/quebrados, falta de tampa nos vasos sanitários, inexistência de descarga ou funcionamento inadequado, vazamentos e infiltrações);

CONSIDERANDO que a unidade escolar Escola Municipal Manoel de Oliveira não dispunha de coleta de esgoto à época das visitas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregular o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade, responsabilizando:

ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA
GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) ELIANE MARIA SILVEIRA SILVA, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

APLICAR multa no valor de R\$ 5.247,96, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) GUILHERME DE ALBUQUERQUE MELO NUNES, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tcepe.tc.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, as medidas a seguir relacionadas:

1. Assegure o adequado esgotamento sanitário (coleta de esgoto) nas unidades escolares, no intuito de prover as condições adequadas de qualidade, saúde e bem-estar nos estabelecimentos. (item 2.1.1);
Prazo para cumprimento: 120 dias
2. Proporcione adaptações e/ou manutenções estruturais e infraestruturais em todos os ambientes das escolas (sanitários, cozinha, área de consumo dos alimentos, salas de aula, entrada da escola, dentre outros), em especial vinculados à adequação das paredes, cobertas e pisos, proporcionando unidades escolares que visam a melhoria da aprendizagem do aluno. (itens 2.1.2, 2.13, 2.1.6, 2.1.7, 2.1.8);
Prazo para cumprimento: 180 dias
3. Mantenha instalações sanitárias adequadas para a utilização dos alunos, considerando, dentre outros, o regular fornecimento de água no ambiente e a existência e/ou manutenção do bom estado de conservação das portas, torneiras e vasos sanitários, no intuito de corroborar com a ideia de espaço de respeito, higiênico e de bem-estar. (item 2.1.3);
Prazo para cumprimento: 120 dias
4. Providencie o alvará ou a licença de funcionamento emitida pela vigilância sanitária para todas as unidades escolares do Município, sendo este o documento que atesta as boas condições de segurança, manuseio, armazenamento e higiene de serviços de alimentação nos estabelecimentos. (item 2.1.5);
Prazo para cumprimento: 90 dias
5. Adapte os ambientes das unidades escolares (salas de aula, banheiros, instalações de alimentos, dentre outros) para as pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, bem como forneça os recursos de acessibilidade nas vias de circulação interna, cumprindo com as obrigações normativas e respeitando a integração e a inclusão social. (item 2.1.8);
Prazo para cumprimento: 180 dias
6. Providencie os Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros (AVCB) em todas as unidades escolares do Município, de modo a garantir não somente o cumprimento de obrigações normativas, mas, principalmente, a segurança dos alunos, dos professores e da estrutura das escolas públicas. (item 2.1.12);
Prazo para cumprimento: 120 dias
7. Providencie, para todas as unidades escolares, a adequada e regular coleta de lixo, a fim de evitar o acúmulo desses resíduos nas escolas e a exposição de alunos e professores a doenças e animais. (item 2.1.13).
Prazo para cumprimento: 90 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Vicência, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Garantir a existência de equipamentos e utensílios em funcionamento e em boas condições de uso nas cozinhas das escolas, quando houver determinado ambiente, visando propiciar as condições adequadas para os alunos da rede pública no que tange à alimentação escolar. (item 2.1.4);
2. Observar os aspectos de suficiência de espaço, higienização e existência de mobiliários (mesa, cadeiras, bancos) e utensílios (talheres, pratos etc) em boas condições de uso nas áreas de consumo dos alimentos das unidades escolares (refeitório, por exemplo), visando fomentar a adequada alimentação escolar dos alunos da rede pública de ensino. (item 2.1.5);
3. Disponibilizar Monitor(a) de Apoio à Educação Especial nas unidades escolares do Município, indo ao encontro da obrigatoriedade federal para auxiliar na integração e no dia a dia dos estudantes com deficiência ou mobilidade reduzida nas escolas. (item 2.1.8);
4. Implantar, em todas as suas unidades escolares, locais adequados destinados às atividades de esportes e de recreação, de modo a garantir a saúde e bem-estar da comunidade local, bem como o desenvolvimento de habilidades motoras, sociais e culturais dos alunos envolvidos. (item 2.1.10);
5. Providenciar, para todas as unidades escolares, a implantação dos espaços e recursos pedagógicos relatados, sobretudo a biblioteca e o laboratório de informática, indispensáveis à promoção do acesso a uma educação de qualidade. (item 2.1.11);
6. Providenciar, para todas as unidades escolares, sistemas de segurança adequados às escolas, a fim de garantir um ambiente escolar seguro para alunos e professores e de evitar a atuação de atores externos indesejados. (item 2.1.12).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES: Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2153746-0

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARASSU

INTERESSADO: ALEXANDRE MUSTAFÁ ATHAYDE

ADVOGADA: DRA. FLÁVIA THÁLASSA DE SILVA BARRETO – OAB/PE Nº36.031

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1870 /2024

AÇÃO PENAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. AUSÊNCIA DE DOLO. ABSOLVIÇÃO. AUTONOMIA DAS ESFERAS DE RESPONSABILIZAÇÃO. PRESENÇA DE CULPA, IMPRUDÊNCIA. DANO AO ERÁRIO. RECURSOS FEDERAIS. INCOMPETÊNCIA DO TCE. AFASTAMENTO, AINDA QUE PARCIAL, DO DÉBITO IMPUTADO NO ACÓRDÃO VERGASTADO. Atende ao art. 83, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, a invocação de sentença proferida pela Justiça Federal capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas. As únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria (art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal). Sendo assim, a sentença criminal não afeta a deliberação desta Corte de Contas, quando, afastando o dolo do agente, destaca expressamente sua conduta culposa. Embora rechaçadas as razões do peticionário, não se pode deixar de reconhecer eventual circunstância que, diretamente associada a elemento novo veiculado no pedido de rescisão, logre afastar o débito imputado, ainda que parcialmente. Falece competência a esta Corte de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; devendo ser reformado o acórdão, excluindo-se a parcela de dispêndios de origem federal.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2153746-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 543/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601780-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade; devendo ser destacado que a sentença proferida pela Justiça Federal acostada pelo peticionário é capaz, em tese, de elidir as provas anteriormente produzidas (art. 83, II, da nossa Lei Orgânica);

CONSIDERANDO que as únicas hipóteses em que a absolvição penal repercute nas demais esferas de responsabilização são a inexistência do fato ou a negativa de autoria, conforme disposto no art. 386, incisos I e IV, do Código de Processo Penal; não sendo esse o caso, haja vista que a sentença transitada em julgado no bojo da Ação Criminal nº 0800322-10.2018.4.05.8300 descartou unicamente a conduta dolosa do ora peticionário, tendo salientado expressamente sua culpa, sua imprudência diretamente associada à consumação do dano ao erário; remanescendo, então, a deliberação desta Corte de Contas, na medida em que a sanção de ressarcimento do dano, prescindindo do dolo, encontra fundamento na culpa;

CONSIDERANDO que, embora não mereça acolhida a linha argumentativa do peticionário, não se pode deixar de reconhecer circunstância que logra afastar o débito imputado, ainda que parcialmente; CONSIDERANDO que os valores despendidos relativamente ao Contrato nº 156/2012 foram de origem federal (mais especificamente, recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE), de conformidade com o decidido na sentença judicial acima referida;

CONSIDERANDO a incompetência deste Tribunal de Contas para imputar o ressarcimento de recursos federais; razão pela qual deve ser afastado o débito de R\$ 286.843,70, referente à construção de Quadra Coberta na Escola Municipal Albin Stahl e à construção da escola infantil localizada no Jardim Tocandira; obras essas objeto do contrato supramencionado,

Em, preliminarmente, **CONHECER** o presente pedido de rescisão para, no mérito, **DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO**, de forma que seja afastado, tão somente, o débito de R\$ 286.843,70, relativo ao Contrato nº 156/2012; mantendo-se incólumes os demais termos do Acórdão T.C. nº 543/19, em especial a imputação do ressarcimento de R\$ 78.367,35, vinculado ao Contrato nº 119/2012.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos Procurador-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2215287-8

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE EXU

INTERESSADOS: ANTÔNIO SARAIVA DA SILVA NETO (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS); TÁSSIO MÁRIO LOPES LACERDA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO)

ADVOGADOS: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE 26.965; DR. CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR – OAB/PE 987-B; DR. MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO – OAB/PE 29.528; DR. TOMÁS TAVARES DE ALENCAR – OAB/PE 38.475

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1871 /2024

CONTRATO DE LIMPEZA URBANA. PARÂMETROS SUPERESTIMADOS NO PROJETO BÁSICO. PROCEDIMENTO DE AUDITORIA. ESTUDOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS. ARBITRAMENTO DO DANO FUNDADO EM CRITÉRIOS SÓLIDOS.

1.A auditoria, deparando-se com a ausência das devidas medições dos quantitativos de resíduos sólidos, não só pode como deve valer-se de estudos especializados que permitam estimar com rigor técnico os números em questão.

2.Não merece reparo o dano imputado, decorrente de arbitramento fundado em critérios sólidos.

3.Os agentes públicos que atuem na liquidação da despesa assumem o dever de se certificar da pertinência técnica do projeto básico, que lastreou a contratação de serviços de limpeza pública, quando não foram realizadas as medições que lhes permitiria confrontar os quantitativos declarados nos boletins de medição da contratada; sendo recriminável a simples aquiescência, em especial quando concorrer para a ocorrência de dano ao erário.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2215287-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 848/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 1751938-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie recursal manejada;

CONSIDERANDO que a auditoria, deparando-se com a ausência das devidas medições dos quantitativos de resíduos sólidos, não só pode como deve valer-se de estudos especializados que permitam estimar com rigor técnico os números em questão;

CONSIDERANDO que não merece reparo o dano imputado, decorrente de arbitramento fundado em critérios sólidos;

CONSIDERANDO que os ora recorrentes, ao não procederem às medições que lhes permitiria confrontar os quantitativos declarados nos boletins de medição, assumiram o dever de se certificar da pertinência técnica do projeto básico, que lastreou a contratação; sendo recriminável a simples aquiescência, na medida em que, ao fim e ao cabo, concorreu para a ocorrência de dano ao erário,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso ordinário vertente, e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente
Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 23/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2324448-3

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA

INTERESSADA: CASTROMED MEDICAMENTOS E MATERIAIS MÉDICOS HOSPITALARES EIRELI - EPP

ADVOGADO: DR. CLEYSON RODRIGUES DOS SANTOS – OAB/PE Nº 21.037

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1872 /2024**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DESCABIMENTO.**

1. Não cabe rediscutir mérito em sede de Embargos Declaratórios (art. 81 da Lei Orgânica do TCE/PE), que tem função integrativa nos casos de omissão, contradição ou obscuridade, o que não se consubstancia no caso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2324448-3, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1041/2023 (PROCESSO TCE-PE Nº 2215158-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade recursais;

CONSIDERANDO o Parecer Ministerial nº 106/2024, da lavra do Procurador Dr. Gilmar Severino de Lima;

CONSIDERANDO que este Tribunal tem pacificada a possibilidade da fundamentação per *relationem* quanto às razões que dão suporte à decisão, incorporando formalmente as manifestações na decisão, fundamentos lançados em pareceres incorporados ao voto do Relator;

CONSIDERANDO o §3º do art. 132-D do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Portaria nº 192/2019 não fez prova da existência de medicamentos com prazo de validade vencido armazenados na Farmácia Municipal, mas, ao contrário, estavam com prazo de validade em vigor;

CONSIDERANDO a necessidade de que o Colegiado Pleno aprecie novamente o pleito e decida, por definitivo, se adere ao posicionamento da 1ª Câmara ou se mantém a divergência proferida pela 2ª Câmara, já que o tema em debate trata da mesma irregularidade e dos mesmos fundamentos;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 77, inciso IV, parágrafos 3º, 4º, 8º e art. 81 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **DAR-LHES PROVIMENTO PARCIAL**, para esclarecer que efetivamente a Portaria nº 192/2019 não fez prova da existência de medicamentos com prazo de validade vencido armazenados na Farmácia Municipal, mas, ao contrário, estavam com prazo de validade em vigor.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Eduardo Lyra Porto

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador-Geral

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024**PROCESSO TCE-PE Nº 24101098-6****RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO****MODALIDADE - TIPO:** Medida Cautelar - Medida Cautelar**EXERCÍCIO:** 2024**UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S):** Prefeitura Municipal de Buíque**INTERESSADOS:**

ARQUIMEDES GUEDES VALENCA

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

GERMANA LAUREANO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1873 / 2024**MEDIDA CAUTELAR. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. CONCESSÃO.**

1. Quando existentes os requisitos necessários à sua concessão, a medida cautelar requerida deve ser concedida, ainda que parcialmente.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101098-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC Nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, admitindo expressamente no art. 4º, inciso IV, a possibilidade de acautelatória para determinar à autoridade competente a retenção total ou parcial de pagamentos decorrentes de contratos públicos;

CONSIDERANDO a representação do Ministério Público de Contas - MPCO, com pedido de medida cautelar de suspensão dos pagamentos devido a possíveis irregularidades no Processo nº 065/2024, Inexigibilidade nº 013/2024 - *ausência de exclusividade da Editora Camano SA Ltda para comercialização do material adquirido, ausência de demonstração objetiva no sentido de serem as obras adquiridas as únicas ou as que melhor atendem ao interesse público, ausência de elementos que permitam aferir a regularidade da estimativa dos quantitativos contratados, incorreção da estimativa do quantitativo de pais e insuficiente justificativa para o preço contratado;*

CONSIDERANDO o Contrato assinado em 13/09/2024 entre a Prefeitura de Buíque/Fundo Municipal de Saúde e a empresa Editora Camano SA LTDA. (CNPJ 37.311.219/0001-11), cujo objeto refere-se ao Projeto "Vamos Aprender Mais Sobre Saúde Bucal", consistente na aquisição de 16.296 livros e kits de saúde bucal destinados aos alunos (7.991), professores (314) e aos pais dos alunos (7.991 kits); com valor unitário de R\$ 160,00 e valor global de R\$ 2.607.360,00 (R\$ 2,6 milhões de reais);

CONSIDERANDO os fortes indícios de superfaturamento devido a outros entes municipais, a exemplo da Prefeitura de Tamandaré, haver celebrado, há poucos meses, contratação idêntica (objeto e fornecedor) por um valor unitário por kit muito inferior (R\$ 110,00) ao contratado pela Prefeitura de Buíque (R\$ 160,00), sendo que a diferença de R\$ 50,00 no quantitativo adquirido de 16.296 kits resulta em dano potencial de R\$ 814.800,00 (oitocentos e quatorze mil e oitocentos reais);

CONSIDERANDO que consta do próprio [portal da Editora Camano SA LTDA.](#), para kit aparentemente idêntico, valor unitário ainda mais reduzido - R\$ 79,90;

CONSIDERANDO que as razões defensivas limitam-se a justificar o sobrepreço pelo fato do kit (escova, pasta e fio dental) possuir supostamente melhor qualidade se comparado ao entregue em favor da Prefeitura de Tamandaré e outros entes públicos, sem o acompanhamento de provas inequívocas (documentos, fotografias, laudos, amostras, etc.), com o agravante de que no [website da Editora Camano SA LTDA.](#) não consta qualquer diferenciação na especificação dos livros e kits do projeto "Vamos aprender mais sobre Saúde Bucal" oferecido aos clientes, caracterizando-se como uma coleção padrão produzida pela empresa;

CONSIDERANDO que o *fumus boni iuris* resta caracterizado devido às irregularidades sobre os fortes indícios de sobrepreço; o *periculum in mora* igualmente configurado devido à formalização contratual e consequente fornecimento iminente dos kits, ensejando direito ao recebimento por parte da contratada e a inércia desta Corte na tomada de alguma deliberação poderá causar prejuízo aos cofres públicos e tornar ineficaz a ulterior decisão de mérito;

CONSIDERANDO deliberações recentes do STF no sentido da possibilidade conferida às Cortes de Contas de adoção do poder geral de cautela, incluindo a suspensão de pagamentos (SS 5306 ED-Agr Órgão julgador: Tribunal Pleno, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Julgamento: 18/03/2023),

HOMOLOGAR a decisão monocrática que concedeu parcialmente a cautelar requerida.

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:

- a. Para acompanhamento das determinações constantes na decisão monocrática.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO, relator do processo
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

36ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2024

PROCESSO TCE-PE Nº 24101094-9

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: MEDIDA CAUTELAR - MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2024

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE

INTERESSADOS:

GABRIEL MATEUS MOURA DE ANDRADE

NADEGI ALVES DE QUEIROZ

RAFAEL GOMES PIMENTEL (OAB 30989-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 1874 / 2024

MEDIDA CAUTELAR. HOMOLOGAÇÃO.

1. Inabilitação indevida;
2. Descumprimento do Acórdão nº 1577/2024.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 24101094-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO as definições presentes no Edital e Estudo Técnico Preliminar referente ao procedimento licitatório;

CONSIDERANDO os termos da defesa da Prefeitura Municipal de Camaragibe, bem como os seus anexos;

CONSIDERANDO a inabilitação indevida da empresa DAUD Empreendimentos;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros para o município de Camaragibe, caso haja o prosseguimento do certame;

CONSIDERANDO a publicação da suspensão "sine die" do procedimento licitatório;

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade de retomada ou publicação de novo certame,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que CONCEDEU a Medida Cautelar pleiteada.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Camaragibe, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada:

1. Que, quando da retomada do procedimento licitatório, promova, em homenagem ao princípio da ampla competitividade e economicidade, a habilitação da empresa DAUD Empreendimentos - Processo Licitatório nº 069/2024, modalidade Concorrência Pública nº 003/2024.
Prazo para cumprimento: Efeito imediato

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão: Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo
CONSELHEIRO MARCOS LORETO: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2422848-5

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TRINDADE

INTERESSADA: HELBE DA SILVA RODRIGUES NASCIMENTO

ADVOGADO: DR. PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE – OAB/PE Nº 26.965

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1875 /2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO. TERMO DE AJUSTE DE GESTÃO. ARGUMENTOS COM FORÇA MODIFICADORA. PENALIDADE. AFASTAMENTO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. LINDB.

É possível, em grau de Recurso Ordinário, o afastamento de penalidade pecuniária, à luz da nova jurisprudência aplicada à espécie, bem como dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, estes realçados pelos dispositivos da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2422848-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 554/2024 (PROCESSO TCE-PE Nº 2210120-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais quando da interposição da presente modalidade recursal;

CONSIDERANDO que os argumentos recursais não lograram êxito em afastar o mérito da deliberação recorrida;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer do Ministério Público de Contas,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 554/2024.

Presentes durante o julgamento do processo:
Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Conselheiro Eduardo Lyra Porto
Conselheiro Rodrigo Novaes
Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

37ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2024
PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2217252-0
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JATAÚBA
INTERESSADA: MONTEIRO E MONTEIRO ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO: DR. BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO – OAB/PE Nº 11.338
RELATOR: CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1876 /2024

RECURSO ORDINÁRIO. AUDITORIA ESPECIAL. INDÍCIOS DE PRÁTICA DE CAPTAÇÃO DE CLIENTES POR ESCRITÓRIO DE ADVOCACIA. ENVIO DE DOCUMENTOS AO ÓRGÃO DE CLASSE COMPETENTE PARA APURAÇÃO.

1. É de competência do órgão de classe a atribuição para examinar e julgar as condutas dos inscritos em seus quadros quanto à eventual prática de condutas que desbordem do regramento constante do provimento nº 94/2000, vigente à época, e do provimento nº 205/2021, que lhe substituiu, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil;
2. As razões recursais não apresentaram elementos novos para infirmar a conclusão exarada por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 744/2022, que de forma clara e objetiva justificou a deliberação pelo envio dos documentos à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual prática de captação de clientes.
3. Recurso Ordinário não provido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2217252-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 744/2022 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857813-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004);
CONSIDERANDO que é competência do órgão de classe a atribuição para examinar e julgar as condutas dos inscritos em seus quadros quanto à eventual prática de condutas que desbordem do regramento constante do provimento nº 94/2000, vigente à época, e do provimento nº 205/2021, que lhe substituiu, ambos da Ordem dos Advogados do Brasil;
CONSIDERANDO que as razões recursais não trouxeram elementos novos para infirmar a conclusão exarada por esta Corte de Contas no Acórdão T.C. nº 744/2022, que de forma clara e objetiva justificou a deliberação pelo envio dos documentos à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual prática de captação de clientes,

Em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólume os termos do Acórdão T.C. nº 744/2022.

Presentes durante o julgamento do processo:

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente

Conselheiro Eduardo Lyra Porto – Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Rodrigo Novaes

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador-Geral

Decisões Monocráticas - Medidas Cautelares

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101127-9

Órgão: Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: MATHEUS SILVA DE FREITAS

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101127-9, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 03) emitido pela Gerência de Fiscalização de Transporte e Mobilidade (GTRAM) deste Tribunal, no qual se requereu cautelarmente a suspensão e glosa dos pagamentos à maior que vem sendo/foram efetuados de forma indevida referente ao CONTRATO Nº 015.2021 do Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife.

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa do interessado;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros, caso haja o prosseguimento dos pagamentos de forma indevida;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos, já ocorridos, e acatados pela defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, quanto à divergência entre os valores apontados pela auditoria e defesa;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c/c Art. 75 da CF/88, o arts. 13 e 14, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONCEDO, a Medida Cautelar pleiteada, ad referendum da Segunda Câmara determinando ao Consórcio de Transportes da Região Metropolitana do Recife que:

- Nas próximas faturas à serem pagas, referentes à contraprestação mensal, sejam efetuados os descontos previstos, referentes:
 - A ausência do Verificador Independente;
 - A redução prevista no Sistema de Mensuração de Desempenho, considerando a disponibilidade de uso e operação das estações de BRT.
- No prazo máximo de 10 (dez) dias seja encaminhado a este Tribunal, Plano de ressarcimento dos valores pagos à maior a concessionária e acatado pela defesa. O plano deverá prever abatimento nas próximas contraprestações mensais em um prazo máximo de 120 dias.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da LINDB com redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas".

Recife, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Número: 24101141-3

Órgão: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco

Modalidade: Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício: 2024

Relator: Cons. Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Interessados: RIVALDO RODRIGUES DE MELO FILHO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo TCE-PE nº 24101141-3, Medida Cautelar, formalizado a partir de Relatório Preliminar de Auditoria (doc. 03) emitido pela Gerência de Fiscalização de Transporte e Mobilidade (GTRAM) deste Tribunal, no qual se requereu cautelarmente a suspensão e glosa dos pagamentos à maior que vem sendo/foram efetuados de forma indevida referentes aos contratos em andamento no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco.

Ex positis, DECIDO MONOCRATICAMENTE:

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria;

CONSIDERANDO os termos da defesa do interessado;

CONSIDERANDO a ausência de controle das despesas com Administração Local da obra, com Canteiro de Obras e com Mobilização e Desmobilização - Adiantamento de Medição e/ou Pagamento;

CONSIDERANDO os dispêndios com Fiscalização/ Supervisão das obras incompatíveis com o andamento de suas execuções;

CONSIDERANDO a execução de obras rodoviárias sem a necessária estrutura de fiscalização;

CONSIDERANDO que restaram demonstrados os requisitos necessários à concessão da Medida de Urgência, ou seja, o periculum in mora e o fumus boni iuris;

CONSIDERANDO a possibilidade de prejuízos financeiros, caso haja o prosseguimento dos pagamentos de forma indevida;

CONSIDERANDO os pagamentos indevidos, já ocorridos, e acatados pela defesa;

CONSIDERANDO a necessidade de análise mais aprofundada, por parte da equipe técnica deste Tribunal, quanto à divergência entre os valores apontados pela auditoria e defesa;

CONSIDERANDO o previsto no art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004, o Art. 71 c /c Art. 75 da CF/88, o arts. 13 e 14, III da Resolução TC nº 155/2021, bem assim o poder geral de cautela assegurado aos Tribunais de Contas pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547);

CONCEDO, a Medida Cautelar pleiteada, ad referendum da Segunda Câmara determinando ao Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Pernambuco que:

- Nas medições futuras sejam observadas a proporcionalidade entre os valores do objeto executado e os dos itens de Administração Local da obra e Mobilização /Desmobilização e os serviços de Fiscalização/Supervisão.
- No prazo máximo de 10 (dez) dias seja encaminhado a este Tribunal, Plano de ressarcimento dos valores pagos indevidamente as empresas que estejam com os contratos em andamento, e de acordo com o valor acatado pela defesa do DER. O plano deverá prever abatimento, do total pago à maior, nas próximas medições mensais em um prazo máximo de 120 dias.

Desde já, ficam os GESTORES ALERTADOS que serão responsabilizados pelo descumprimento das determinações deste Tribunal e que outras medidas poderão ser adotadas; estando, o presente alerta, em sintonia com o disposto no art. 21 da LINDB com redação dada pela Lei Federal nº 13.655/2018, ao estabelecer que a decisão "deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas".

Recife, 31 de outubro de 2024.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Relator

Decisões Monocráticas - Aposentadorias, Pensões e Reformas

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8119/2024

PROCESSO TC Nº 2325769-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EMMANUEL DA SILVA ANDRADE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 068/2023 - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE PETROLINA, com vigência a partir de 12/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8120/2024

PROCESSO TC Nº 2423560-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): KÁTIA CRISTINA OLIVEIRA SANTOS

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 31/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DE CAETÉS, com vigência a partir de 08/05/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8121/2024

PROCESSO TC Nº 2424530-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): LUIZA ANTONIA DA CONCEIÇÃO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 558/2024 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE TRINDADE, com vigência a partir de 01/10/2017

CONSIDERANDO que, até a presente data não houve resposta do órgão de origem,
CONSIDERANDO a contradição entre a regra mencionada em seu Art .1º e aquela utilizada para aposentação do ex servidor.
CONSIDERANDO a contradição entre de vigência portaria e a data de afastamento constante na CTC
JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.
Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 30 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8122/2024

PROCESSO TC Nº 2425281-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): JOSIAS JOSÉ DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 109/2024 - JABOATÃO PREV, com vigência a partir de 05/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8123/2024

PROCESSO TC Nº 2425596-8

PENSÃO

INTERESSADO(s): TIBERIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA e TERCILA MARIA ALVES

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 073/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PAULISTA, com vigência a partir de 15/05/2022 para TIBERIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA e 16/07/2024 para TERCILA MARIA ALVES

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8124/2024

PROCESSO TC Nº 2425716-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): LUIS ANTÔNIO DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 541/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8125/2024

PROCESSO TC Nº 2425719-9

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): ALMIR JOSÉ CORREIA DE MELO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 533/2024 - RECIPIREV, com vigência a partir de 03/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8126/2024

PROCESSO TC Nº 2425786-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): IVONEIDE MONTEIRO DE SOUZA ALENCAR

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 187/2024 - PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA CRUZ, com vigência a partir de 05/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressaltando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8127/2024

PROCESSO TC Nº 2425897-0

APOSENTADORIA

INTERESSADO(s): BARTOLOMEU RODRIGUES DE ASSIS NETO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Ato nº 114/2024 - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, com vigência a partir de 01/06/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8128/2024**PROCESSO TC Nº 2425913-5****PENSÃO****INTERESSADO(s):** IVANILDA DOS SANTOS VIDAL e LUÍS MIGUEL SANTOS VIDAL**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 4192/2024 - FUNAPE, com vigência a partir de 09/07/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8129/2024**PROCESSO TC Nº 2320407-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARCIA BORGES DA SILVA SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 211/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 12/09/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8130/2024**PROCESSO TC Nº 2320505-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 184/2022 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 11/08/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8131/2024**PROCESSO TC Nº 2325832-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** VALDILENE RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 117/2023 - IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Município de Petrolina, com vigência a partir de 21/06/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8132/2024**PROCESSO TC Nº 2425313-3****PENSÃO****INTERESSADO(s):** DAMIÃO RAIMUNDO DOS SANTOS e JOÃO VICTOR MOISES DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 138/2024 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 12/12/2023

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8133/2024**PROCESSO TC Nº 2425815-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(s):** MARIA IRACIR FIDELIS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 141/2024 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024
CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8134/2024

PROCESSO TC Nº 2425818-0

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** MARIA ZENILDA ALVES DE SOUZA E SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 143/2024 - Prefeitura Municipal de Cedro, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8135/2024

PROCESSO TC Nº 2425858-1

PENSÃO**INTERESSADO(S):** IGO IVANILDO DA SILVA e IVANILDO MANOEL DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 33/2024 - AGRESTIPREV - Regime Próprio de Previdência Social do Município de Agrestina, com vigência a partir de 25/08/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 31 de Outubro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 8136/2024

PROCESSO TC Nº 2425999-8

APOSENTADORIA**INTERESSADO(S):** GILVANDA PEREIRA NUNES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 329/2024 - Prefeitura Municipal de Quixaba, com vigência a partir de 02/09/2024

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 1 de Novembro de 2024

CONSELHEIRO CARLOS DA COSTA PINTO NEVES FILHO

Ata da Sessão Administrativa**EXTRATO DA ATA DA 12ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 09 DE JULHO DE 2024.**

Às 14h24min, havendo quórum regimental, nos termos do artigo 37 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, foi iniciada a sessão administrativa do Tribunal Pleno - modalidade presencial, na sala de reuniões da presidência, 7º andar, do edifício Dom Hélder Câmara, sob a presidência do Conselheiro Valdecir Pascoal. Presentes os Conselheiros Marcos Loreto, Ranilson Ramos, Carlos Neves, Eduardo Lyra Porto, Rodrigo Novaes, os Conselheiros Substitutos Carlos Pimentel (substituindo o Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior). Presentes ainda: o Chefe do Gabinete da Presidência, Paulo Cabral de Melo Neto; a Chefe do Departamento de Macroavaliação Governamental, Bethânia Melo Azevedo; a Coordenadora da Vice-Presidência, Maria Paula Antão de Vasconcelos; a Chefe de Departamento de Infraestrutura Predial, Ana Lúcia Mota Vianna Cabral; o Gerente de Estudos e Suporte à Fiscalização, Eduardo França; o Chefe de Departamento de Controle Externo da Infraestrutura, Conrado Lobo; o Gerente de Obras e Serviços de Engenharia, Emanuel Alves de Almeida; o Assessor Técnico do Departamento de Infraestrutura Predial, Flávio Guimarães Figueiredo Lima. Presente o Procurador-Geral, Ricardo Alexandre de Almeida Santos.

PAUTA:**1. PROJUR: APRESENTAÇÃO DA MINUTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA FINS DE VALIDAÇÃO DO CONSELHO.**

Apresentação feita pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, Dr. Aquiles Viana, sobre a Minuta de Regulamentação da Prescrição.

2. PROJUR: LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE MULTAS. POSICIONAMENTO DO STF E ALINHAMENTOS INTERNOS.

Apresentação pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, Dr. Aquiles Viana sobre a legitimidade processual para execução de multas e o posicionamento do Supremo Tribunal Federal e alinhamentos internos.

3. DEX/DINFRA: APRESENTAÇÃO DO PROJETO DO PRÉDIO MANTENDO A ESTAÇÃO ELEVATÓRIA PARA AVALIAÇÃO.

Apresentação feita pela Equipe do Departamento de Infraestrutura e o Departamento de Obras e Serviços de Engenharia para manter ou não a estação elevatória.

EXTRAPAUTA: ECPBG - PLANO DE CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS TCE/PE

Tema proposto pela Escola de Contas (ECPBG)

DELIBERAÇÕES:**1. PROJUR: APRESENTAÇÃO DA MINUTA DE REGULAMENTAÇÃO DA PRESCRIÇÃO PARA FINS DE VALIDAÇÃO DO CONSELHO.**

FICARAM DELIBERADOS AJUSTES JUNTO À PROJUR PARA POSTERIOR HOMOLOGAÇÃO NO PLENO.

2. PROJUR: LEGITIMIDADE PROCESSUAL PARA EXECUÇÃO DE MULTAS. POSICIONAMENTO DO STF E ALINHAMENTOS INTERNOS.

APROVADA, À UNANIMIDADE, A PROPOSTA APRESENTADA PELA PROJUR EM RELAÇÃO À EXECUÇÃO DE MULTAS.

3. DEX/DINFRA: APRESENTAÇÃO DO PROJETO DO PRÉDIO MANTENDO A ESTAÇÃO ELEVATÓRIA PARA AVALIAÇÃO.

FICOU DELIBERADO PELA REALIZAÇÃO DE ANÁLISE MAIS APROFUNDADA ACERCA DA MATÉRIA PARA POSTERIOR APROVAÇÃO.

(EXTRAPAUTA)**4. ECPBG: PLANO DE CAPACITAÇÃO DOS CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS DO TCE/PE**

APROVADO, À UNANIMIDADE, O PLANO DE CAPACITAÇÃO PARA CONSELHEIROS E CONSELHEIROS SUBSTITUTOS.

Nada mais havendo a tratar, às 16h30min, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e declarou encerrada a sessão administrativa. E, para constar, eu, Veruschka Gusmão de Mello Santos - Chefe do Departamento de Apoio às Sessões, em exercício, lavrei a presente ata que vai subscrita pelo senhor Presidente. Sala de reuniões da presidência, 7º andar, edifício Dom Hélder Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, em 09 de julho de 2024. Assinado: Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente.

Pautas do Plenário Virtual

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA

DATA: 11/11/2024 – 10h a 15/11/2024 – 10h

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PROCESSO
23100676-7

ÓRGÃO/INTERESSADO

Prefeitura Municipal De Ibirajuba
Maria Izalta Silva Lopes Gama
Claudener Cordeiro De Lima
Gustavo Jose Silva Caldas
Socrates Bezerra Da Silva
(Adv. Bruno De Farias Teixeira - OAB: 23258PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2022

Recife, 31 de outubro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

PAUTA DA SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA

DATA: 11/11/2024 - 10h a 15/11/2024 - 10h

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

19100427-3 Prefeitura Municipal De Chã De Alegria
Albino Carneiro De Andrade
Tarcísio Massena Pereira Da Silva
Alyson Marcilio De Freitas Mendes
Avg - Auto Viacao Gloria
Antonio Carlos Alves De Fontes Sousa
Edilson Severino Barbosa
Ednaldo Leite Da Silva
Eduardo Jorge Alves Goncalves
Engtop Projeto E Construção Ltda
Jorge Eduardo De Alencar Martins
Flavio Bruno De Almeida Silva
Glidden Empreendimentos E Locacoes
Antonio De Padua Araujo De Melo
Gustavo Chá Coutinho
Jose Luiz Fortunato Da Silva
Lucas Carneiro De Lima
Maria De Fatima De Santana
Marinaldo Antonio De Souza Santos
Msi Construtora
Marcone Santos Da Silva
Premier Consultoria E Servicos
Erotildes Cristini Rodrigues Dos Santos
Pessoa
S.s. Construcoes
Sandro Hermenegildo Da Silva
(Adv. Raphael Taurino Dos Passos - OAB:
32502PE)
(Adv. Eduardo Cabral De Arruda Franca - OAB:
35612PE)
(Adv. Roberto Jose De Lima Junior - OAB:
23682PE)
(Adv. Flavio Bruno De Almeida Silva - OAB:
22465PE)
(Adv. Daniella Neves Nery Da Fonseca - OAB:
34502PE)
(Adv. Maria Carolina Brito De Santana - OAB:
57521PE)
(Adv. Tiago De Lima Simoes - OAB: 33868PE)

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2018

20100716-2 Prefeitura Municipal De Rio Formoso

Empac
Ricardo Fialho Cantarelli
Gina Maria Alves Bezerra Santos
Isabel Cristina Araujo Hacker
(Adv. Eduardo Henrique Teixeira Neves - OAB:
30630PE)
Josemarcos Salgueiro Bezerra
Maria José De Lima Lacerda
Mov Suprimentos
Vanderlei Jose Viana
Neijla Cristina Vieira Cardoso
(Adv. Clelia Cristina De Albertim Barbosa -
OAB: 47903PE)AUDITORIA ESPECIAL
CONFORMIDADE
2020

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

PROCESSO ÓRGÃO/INTERESSADO

23100651-2 Prefeitura Municipal De Jurema
Edvaldo Marcos Ramos Ferreira
Cristiane Canabarra Franco De Andrade
Joyce Joaquim Da Silva
Lidiane Correia De Campos

MODALIDADE/TIPO/EXERCÍCIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS
GOVERNO
2022

Recife, 31 de outubro de 2024.

DIRETORIA DE PLENÁRIO

continua na próxima coluna **Tribunal de Contas**
ESTADO DE PERNAMBUCO

OUVIDORIA

0800081027

ouvidoria.tcepe.tc.br
ouvidoria@tcepe.tc.br